



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 402.428 - RS (2017/0132886-3)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : RICARDO FELIX MANAA
ADVOGADO : RICARDO FELIX MANAA - RS073386
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MAICON KOHN EINHARDT (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FURTO MAJORADO, FURTO QUALIFICADO - *ABIGEATO*, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NÃO AGREGA FUNDAMENTOS AO DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. *MODUS OPERANDI*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. USO DE ARMA DE FOGO E DE COLETES ANTIBALÍSTICOS. PLANO DE FUGA. VENDA DE CARNE DE MANEIRA INADEQUADA AO CONSUMO. RISCO À SAÚDE PÚBLICA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA ORDEM ECONÔMICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A MEDIDA CAUTELAR E A PENA PROVÁVEL. PREJUÍZO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. O *habeas corpus* é via inapropriada para afastar as conclusões das instâncias ordinárias em relação à prova da materialidade e aos indícios suficientes da autoria delitiva, uma vez que tal procedimento demanda a análise aprofundada do contexto fático-probatório.

3. A manutenção da custódia cautelar por ocasião da sentença superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o *writ* em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo.

4. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente e a gravidade dos delitos, evidenciadas pelo *modus operandi* das condutas criminosas - por meio de esquemas previamente organizados, incluídos planos de fuga e a utilização de armas de fogo e de coletes antibalísticos, o paciente e os corréus teriam sido responsáveis por uma série de furtos de veículos e de gado na região rural de São Lourenço do Sul/RS, demonstrando, assim, inclinação para o cometimento de crimes e ameaça à população local. A carne abatida, ainda, teria como destino o mercado ilegal de produtos de origem animal, de modo que sua oferta poderia se dar de maneira inapropriada ao consumo, denotando, também, risco à saúde pública e prejuízo ao comércio da região. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e da ordem econômica, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

6. A presença de condições pessoais favoráveis do agente não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

7. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

8. A alegação de desproporcionalidade entre o encarceramento provisório e eventual regime de pena imposto ao paciente encontra-se prejudicada, tendo em vista que, em 26/6/2018, sobreveio sentença condenatória imprimindo ao paciente a pena de reclusão de 9 anos e 11 meses, em regime inicial fechado. Ademais, caso haja reforma do julgado em segunda instância, em virtude da natureza do *habeas corpus*, de rito célere, é inviável concluir nova quantidade de pena que poderá ser imposta, tampouco se lhe será alterado o regime.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de agosto de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 402.428 - RS (2017/0132886-3)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : RICARDO FELIX MANAA
ADVOGADO : RICARDO FELIX MANAA - RS073386
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MAICON KOHN EINHARDT (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em benefício de MAICON KOHN EINHARDT, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (HC n. 011216065.2017.8.21.7000).

Extraí-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 19/4/2017 por ter supostamente praticado os delitos tipificados no art. 155, § 6º e art. 180, ambos do Código Penal, e art. 16 da Lei n. 10.826/03 (furto qualificado - *abigeato*, receptação e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito). Referida custódia foi convertida em prisão preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

HABEAS CORPUS . PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. IV, DA LEI Nº 10.826/03. ABIGEATO. ART. 155, § 6º, DO CP. RECEPTAÇÃO. ART. 180, CAPUT, DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

A autoridade policial representou pela prisão preventiva do paciente e outros dois flagrados, para fins de garantia da ordem pública, ante a organização da quadrilha, vinculada a mais de oito delitos de abigeato ocorridos nos últimos meses no Município de São Lourenço do Sul, bem como pelas circunstâncias do flagrante, ocasião em que se preparavam para a prática criminosa com armas de fogo e colete balístico.

Na ocasião, as condutas delitivas foram capituladas nos arts. 155, § 6º, e 180, ambos do Código Penal, e art. 16, da Lei nº 10.826/03.

As circunstâncias do flagrante são graves, denotando audácia e organização dos supostos abigeatários, como muito bem relatado pelo Juiz prolator da decisão, ainda agregadas às evidências que ligaria o trio ao cometimento de vários outros crimes da mesma espécie.

Com o grupo, que fugiu à abordagem, foram apreendidos animais abatidos, armamentos, cadeados e ferramentas próprias para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime.

Por conta dessas circunstâncias, embora o paciente seja primário, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade estão demonstradas.

Os fundamentos expressos na decisão combatida são suficientes à demonstração dos requisitos insertos nos arts. 312 e 313, do CPP.

ORDEM DENEGADA (fl. 173).

No presente *mandamus*, nega a autoria do delito. Afirma que apenas concedeu uma carona ao corréu, sem conhecer de sua intenção delitiva. Aduz insuficiência do acervo probatório.

Ressalta as condições pessoais favoráveis do paciente e alega ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Invoca os princípios da presunção de inocência e da ponderação. Sustenta a suficiência da aplicação de medidas cautelares alternativas. Argumenta que, em caso de condenação, o regime inicial para o cumprimento da reprimenda será diverso do fechado e que é provável a substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direito. Desse modo, pondera que a manutenção da prisão cautelar seria desproporcionalmente severa.

Pugna, assim, em liminar e no mérito, pela revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura.

Liminar indeferida (fls. 190/192). Informações prestadas (fls. 199/216, 218/253, 255/440 e 442/628). O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da decisão impugnada (fls. 632/637).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 402.428 - RS (2017/0132886-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

De início, cumpre registrar que o *habeas corpus* é via inapropriada para afastar as conclusões das instâncias ordinárias em relação à prova de materialidade e à suficiência dos indícios de autoria delitiva, uma vez que tal procedimento demanda a análise aprofundada do contexto fático-probatório. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO USO RESTRITO. RECEPÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A aferição sobre a negativa de autoria e a fragilidade probatória da imputação delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do habeas corpus, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal.

[...]

3. Ordem denegada (HC 422.517/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 27/03/2018).

RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS ENTRE ESTADOS DA FEDERAÇÃO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PROCESSUAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NÃO RECONHECIMENTO DE DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, NA QUAL O RECORRENTE OCUPA POSIÇÃO DE COMANDO. NECESSIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE INTERRUPTÃO DAS ATIVIDADES ILÍCITAS. REITERAÇÃO CRIMINOSA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. TESE DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA PARA A PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU.)VIA RECURSAL ELEITA QUE NÃO PERMITE INCURSÃO APROFUNDADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

6. Análise mais profunda da tese de suposta ausência de indícios de autoria delitiva para a prisão preventiva do Recorrente demandaria, necessariamente, um exame acurado das provas, incabível na via estreita do recurso ordinário em habeas corpus, sobretudo após a sentença condenatória de primeiro grau que, apreciando detalhadamente os fatos ocorridos, vislumbrou a responsabilidade criminal do Réu.

7. Recurso ordinário desprovido (RHC 46.378/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 21/08/2014).

No tocante à ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, impende consignar, preliminarmente, que em 26/6/2018, foi prolatada sentença condenando o paciente à pena de 9 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 45 dias-multa, pela prática dos delitos tipificados no art. 155, §§1º, 4º, incisos I e IV, e 6º, e no artigo 311, do Código Penal, e, ainda, no art. 14 da Lei 10.826/03 (furto majorado, furto qualificado - *abigeato*, adulteração de sinal identificador de veículo automotor e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido). Todavia, extrai-se do *decisum* que não foram agregados novos fundamentos ao decreto prisional.

Esta Quinta Turma possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença condenatória superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o *habeas corpus* em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ESTELIONATO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. FUNDAMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA MANTIDOS. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO SUPERADA. SÚMULA N. 52/STJ. SAÚDE DEBILITADA DOS PACIENTES. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESTRUTURADA. NECESSIDADE DE INTERROMPER AS ATIVIDADES DO GRUPO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. Conforme precedente desta Quinta Turma, a superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá "título novo", de modo a prejudicar o conhecimento do habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado (HC 288.716/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO - Desembargador Convocado do TJ/SC -, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 1º/12/2014).

[...]

10. Habeas corpus não conhecido (HC 400.850/MS, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 27/02/2018).

Assim, passo a analisar a insurgência. Verifica-se que o Juízo de primeiro grau, ao homologar o flagrante, decretou a prisão preventiva nos seguintes termos:

A Autoridade Policial representou pela prisão preventiva dos flagrados, noticiando que a quadrilha será vinculada a mais oito delitos de abigeato ocorridos nos últimos meses na cidade, somado à sua organização e preparação para a prática do delito com armas de fogo e colete balístico, salientando a necessidade da medida para a garantia da segurança pública. Referiu, também, que esse grupo criminoso estava sendo investigado pela delegacia de polícia local há mais de seis meses, sendo que, em uma tentativa de abordagem no dia 23/12/2016, haviam conseguido fugir, ocasião em que foi recuperado o veículo GM/Tracker, o qual também era objeto de furto, além de seis bovinos abatidos.

Quanto ao ponto, uma vez já homologado o flagrante, mister analisar as hipóteses versadas no art. 310 do CPP, aliada ao disposto nos arts. 311, 312 e 313 do CPP.

As declarações colhidas no expediente policial e os objetos apreendidos na posse dos flagrados, denotam suficientemente a materialidade delitiva e a autoria atribuída a CLÁUDIO LUIZ CAMPOS DIAS, MAICON KOHN EINHARDT e CLEITON TEIXEIRA WOTTER.

Nessa toada, soma-se ao supra relatado quando da homologação do flagrante, que a vítima Fernando Mendes Gehling tomou conhecimento e constatou de que cinco animais seus haviam sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

carneados no interior da propriedade, tendo reconhecido que os apreendidos eram de sua propriedade, pois possível identificar a marca da picanha dos animais, cortados de forma inteira, inclusive com o couro. Também constatou que dois cadeados e a corrente da porteira principal da propriedade foi cortada.

Não se olvide que no interior da mochila apreendida com os suspeitos foi encontrada uma torquesa e um corta cadeado.

E, segundo a testemunha Márcio Bruno Pereira dos Santos, policial integrante da Força Tarefa, no local do abate foi encontrado um pedaço de um blusão preto (apreendido), equivalente ao blusão que estava sendo utilizado pelo conduzido Cláudio no momento em que foi preso.

Ao serem ouvidos pela Autoridade Policial, os flagrados Cláudio Luiz Campos Dias e Cleiton Teixeira Wotter disseram que estavam juntos caçando lebre numa granja, na BR 116, perto do pedágio de Pelotas.

Cláudio referiu que no dia anterior veio de carona com Maicon e que este ficou de lhe buscar pela manhã, como o fez. Disse nada saber sobre o veículo Duster. Afirmou que o revólver lhe pertence e que a carabina pertence a Cleiton. Negou ter vindo até São Lourenço.

Cleiton, por sua vez, disse que alguém os deixou numa localidade em São Lourenço e depois foi embora, sendo que não conhece essa pessoa e que não era Maicon. Nesta manhã, Cláudio ligou para Maicon os buscar. Sobre o veículo Duster, disse nada saber. Reconheceu ser o proprietário da carabina e disse que Cláudio era o dono do revólver.

Maicon, na presença de seu defensor constituído, declarou que conhece Cláudio e que não conhecia Cleiton. Hoje pela manhã teria recebido uma ligação de Cláudio lhe pedindo para que fosse o buscar no Rancho Pioneiro, na beira da BR 116, pois estava caçando lebre e havia ficado empenhado. Então pegou sua caminhonete S10 e veio buscar Cláudio, sendo que, ao chegar no local, viu que Cláudio estava com um revólver e ficou apavorado, mas mesmo assim deu carona para eles. Quando estavam retornando para Pelotas, foram abordados pelos policiais no pedágio do Retiro.

Percebe-se que há mais divergências do que convergências nas declarações dos flagrados, impondo fundada suspeita de que os fatos não se passaram conforme relataram, mas, sim, considerando os relatos do condutor, das testemunhas e da vítima, que há prova da materialidade e fundados elementos da participação dos flagrados na prática dos crimes que lhes estão sendo, em tese, imputados.

Muito embora os flagrados não ostentem antecedentes policiais e judiciais, tenho que, ainda assim, se justifica a manutenção da segregação com a conversão em prisão em flagrante.

Gize-se que, pelos elementos até então colhidos, o crime de furto abigeato, embora não tenha sido praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, foi cometido mediante concurso de pessoas, de posse de duas armas de fogo e munição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compatível, além de armas brancas e colete balístico. Além disso, demonstram organização suficiente para que se procedesse ao resgate, caso precisassem fugir e/ou fossem interceptados após o abate, como de fato o foram pela Força Tarefa num primeiro momento. E além de terem praticado, em tese, o crime de abigeato que lhes é imputado, também podem ser enquadrados, em tese, no crime de receptação - no que tange ao veículo Renault/Duster (sobre o qual consta ocorrência de fruto anterior), o que merece ser melhor elucidado durante o inquérito policial.

Ora, quem se dispõe a praticar delito no meio rural, aonde sabidamente a vigilância é reduzida e que impõe dificuldade concreta de acesso, notadamente durante a noite, munido de armas de fogo além das armas brancas apreendidas, denota periculosidade e má índole, além de externar risco social no comportamento dos agentes, a clamar pela adoção de medida mais drástica para sua contenção, como a prisão preventiva para efetiva garantia da ordem pública.

Ademais, a pena cominada abstratamente ao delito de furto abigeato, de reclusão de 2 a 5 anos, comporta a conversão em preventiva, mostrando-se insuficientes as medidas alternativas à prisão preconizadas pelo CPP, no art. 319, tampouco a liberdade provisória. Soma-se, ainda, no mínimo a prática do delito de receptação, de reclusão de 1 a 4 anos, em concurso de crimes.

Com efeito, a comunidade sul-lourenciana, essencialmente agropastoril e com significativa extensão territorial rural, há muito clama por paz também no meio rural, que tem sido rotineiramente abalado com delitos como o presente, cuja dificuldade de se fazer o flagrante é patente.

Além disso, crimes como o de abigeato também têm o condão de abalar a ordem econômica, pois cediço que a carne abatida em condições tais não é própria para o consumo e certamente seria destinada ao comércio ilegal de produtos de origem animal, colocando em risco a saúde pública e a própria ordem econômica.

Dessa forma, presente prova da existência dos crimes e indícios suficientes da autoria, aliado à necessidade de garantia da ordem pública e da ordem econômica, decreto a conversão da prisão em flagrante em preventiva de CLÁUDIO LUIZ CAMPOS DIAS, MAICON KOHN EINHARDT e CLEITON TEIXEIRA WOTTER, com fulcro nos arts. 311, 312, caput e 313, I, todos do CPP (fls. 89/91).

Ao julgar o *habeas corpus*, o Tribunal de origem manteve a segregação cautelar e assim consignou:

Ao receber o feito indeferi a liminar, cujos fundamentos da decisão ora ratifico para os fins de confirmá-la em definitivo:

O sr. Delegado de Polícia representou pela prisão preventiva do paciente Maicon Kohn Einhardt, que fora preso juntamente com Cláudio Luis Campos Dias e Cleiton



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Teixeira Wotter, para garantia da ordem pública, ante a organização da quadrilha, vinculada a mais de oito delitos de *abigeato* ocorridos nos últimos meses no Município de São Lourenço do Sul, bem como pelas circunstâncias do flagrante, ocasião em que se preparavam para o delito com armas de fogo e colete balístico.

O auto de prisão em flagrante foi homologado pelo juiz de 1º grau, que, na seqüência, acolheu o requerimento de prisão preventiva:

(...)

O pedido de liberdade provisória foi negado.

Não há qualquer reparo a fazer no decreto preventivo.

Segundo dispõe o art. 312, o qual deve ser lido conjuntamente com o art. 313, ambos do CPP, admite-se a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos; se já houver condenação por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado; ou se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência. Aliado a isso, pela excepcionalidade que a caracteriza, a prisão preventiva reclama decisão judicial fundamentada (art. 315), devendo estar amparada em elementos concretos que justifiquem a sua necessidade, assim não bastando a mera menção aos dispositivos legais (STF - HC. 99.043/PE. Relator Gilmar Mendes. T2. julg. 24.08.2010).

Na espécie, em que pese seja o paciente primário, não ostentando qualquer registro em sua ficha de antecedentes, as circunstâncias do flagrante são absolutamente graves, denotando audácia e organização dos supostos abigeatários, como muito bem relatado pelo Juiz prol ator da decisão, ainda agregadas às evidências que ligaria o trio ao cometimento de crimes da mesma espécie na região.

Assim, existem elementos indiciários que vinculam o paciente à prática de oito *abigeatos*, e houve apreensão de animais abatidos, armamento, cadeados e ferramentas próprias ao delito. Posto isso, em sede de cognição sumária, demonstrada a periculosidade do agente, justificada sua prisão, a bem da ordem pública.

Por decorrência, incabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, forte no art. 321, do Código de Processo Penal.

Tocante ao relato de agressão física, não há demonstração da sua ocorrência, nem de que pleito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atendimento médico de urgência tenha sido dirigido - e negado - pelo Juízo de origem.

INDEFIRO a liminar.

Portanto, por conta dessas circunstâncias, embora o paciente seja primário, a gravidade concreta dos delitos em tese praticados denota a sua periculosidade, de tal modo que se mostra necessária a prisão preventiva, para acautelamento da ordem pública.

Nesse passo, ainda, a manifestação ministerial, "Com isso, a prisão cautelar resta legitimada pela necessária garantia da ordem pública, em face da gravidade dos crimes cometidos e da periculosidade revelada pela própria ação do paciente, conforme leciona Edilson Mougenot Bonfim, citando doutrina de Fábio Bechara (Código de Processo Penal Anotado, Saraiva, 2007) [...]". (Grifei).

DENEGO a ordem (fls. 175/179).

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, conforme se tem da leitura do decreto preventivo e do acórdão impugnado, verifica-se que a prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente e a gravidade dos delitos, evidenciadas pelo *modus operandi* das condutas criminosas - por meio de esquemas previamente organizados, incluídos planos de fuga e a utilização de armas de fogo e de coletes antibalísticos, o paciente e os corréus teriam sido responsáveis por uma série de furtos de veículos e de gado na região rural de São Lourenço do Sul/RS, demonstrando, assim, inclinação para o cometimento de crimes e ameaça à população local. A carne abatida teria, ainda, o mercado ilegal de produtos de origem animal como destino, de modo que sua oferta poderia se dar de maneira inapropriada ao consumo, denotando, também, risco à saúde pública e prejuízo ao comércio da região.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e da ordem econômica, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

A propósito, colaciono os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E FURTO QUALIFICADO DUPLAMENTE MAJORADO. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Não há como se analisar a alegada ausência de provas, já que tal questão não foi objeto de exame pela Corte de origem no acórdão ora impugnado, o que impede a apreciação diretamente por este Superior Tribunal, dada sua incompetência para tanto e sob pena de indevida supressão de instância.

3. Não há constrangimento quando a manutenção da custódia preventiva está fundada na necessidade de se acautelar a ordem pública, diante das condições pessoais do paciente e das circunstâncias em que ocorrido o delito.

4. No caso, as circunstâncias em que se deu o crime - furto qualificado pela destruição ou rompimento de obstáculo e majorado pelo repouso noturno, com circunstância judicial de abigeato (35 cabeças de gado) -, somadas ao fundado receio de reiteração delitiva, haja vista a notícia de que o paciente responderia a outro processo pelo crime de receptação, bem evidenciam a sua ousadia e maior periculosidade, mostrando que a prisão cautelar é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, evitando-se, inclusive, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade, risco que se pode afirmar concreto, diante do modus operandi empregado.

5. Ademais, informam os autos, o paciente integraria associação criminosa organizada e com divisão de tarefas, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outros 5 (cinco) agentes, sendo responsável por garantir a fuga dos comparsas em caso de intervenção policial, revelando a probabilidade concreta de continuidade no cometimento de atos ilícitos, pelo que evidente a imprescindibilidade da manutenção da medida de exceção, pois, segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n.º 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009).

6. Não há se falar em desproporcionalidade da constrição cautelar em relação à condenação definitiva que o paciente poderá sofrer ao final do processo que a prisão visa a acautelar, porque não há como, nesta via estreita do habeas corpus, concluir que será beneficiado com uma pena diminuta, com a fixação de regime mais brando ou até mesmo com a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, especialmente em se considerando as circunstâncias adjacentes à prática delituosa.

7. Demonstrada a imprescindibilidade da segregação preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal a bem da ordem pública, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pelo paciente, diante da presença do periculum libertatis, bem demonstrado na espécie.

8. Habeas corpus não conhecido (HC 417.078/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 28/02/2018).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO, RECEPÇÃO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI DOS DELITOS. INDÍCIOS DE ENVOLVIMENTO DO RECORRENTE COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

III - O modus operandi dos delitos cometidos pelo recorrente e corréus - furto qualificado de cinco cabeças de gado, com divisão de tarefas dentro da associação criminosa, praticado no período noturno e com o posterior transporte dos semoventes para venda, a qual chegou a ser efetuada - revela a sua periculosidade social concreta, justificando a imposição da medida extrema.

IV - As instâncias ordinárias entenderam haver indícios relevantes de que o recorrente e os corréus integrariam organização criminosa mais ampla, voltada para a prática de furto e roubo de gado em várias regiões do Estado de Goiás. De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a necessidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração delitiva.

V - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

Recurso ordinário em habeas corpus desprovido (RHC 80.444/GO, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 26/04/2017).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES TIPIFICADOS NO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006 C/C ART. 273, § 1º-B, I, V E VI DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

2. Na espécie, a segregação cautelar foi preservada pelo Tribunal impetrado em razão, sobretudo, da periculosidade social do agente evidenciada tanto pela gravidade concreta dos delitos investigados (o recorrente e demais corréus integravam rede associativa criminosa que habitualmente vendia medicamentos proibidos na cidade de Belém, colocando em risco a saúde pública ao atingir indeterminado número de pessoas), como também pelo fato de o recorrente ostentar um histórico delitivo, inclusive com condenação, respondendo atualmente a procedimento criminal perante a Justiça Federal. Prisão preventiva justificada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública. Precedentes.

3. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si só, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada no risco concreto de que o acusado, uma vez posto em liberdade, volte a delinquir. Precedentes.

5. Recurso ordinário improvido (RHC 95.544/PA, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 02/04/2018).

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA. NOVO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ. CRIMES DE FURTO QUALIFICADO, FORMAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUADRILHA E AMEAÇA. CONEXÃO/REUNIÃO DOS INQUÉRITOS POLICIAIS. IRREGULARIDADE NA AUTORIZAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NÃO OCORRÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE SUFICIENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E NECESSIDADE DA MEDIDA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, NA QUAL O PACIENTE OCUPA POSIÇÃO DE DESTAQUE. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE INTERRUPTÃO DAS ATIVIDADES ILÍCITAS. REITERAÇÃO CRIMINOSA. POSSIBILIDADE DE FUGA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

[...]

5. O decreto preventivo encontra-se devidamente fundamentado na necessidade de garantia da ordem pública, levando em conta a periculosidade in concreto do paciente, apontado como integrante de estruturada organização criminosa, composta por mais nove agentes, responsável por furtos qualificados de gado no Estado de Goiás, ocupando posição de destaque - custeava o combustível dos caminhões usados no transporte dos animais, escondia as reses em sua Fazenda Três Barras, situada no município de Mineiros/GO, vendia e repartia os ganhos entre os membros do bando. 6. Justifica-se, ainda, a medida extrema na necessidade de se assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal, tendo em vista a possibilidade de que o paciente possa dar continuidade às atividades ilícitas, além da probabilidade de fuga.

7. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegada a ordem (HC 310.485/GO, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 22/09/2015).

Ademais, tendo o paciente permanecido preso durante todo o processo, não deve ser permitido o recurso em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada a soltura dele depois da condenação em primeiro grau.

Cumpre registrar que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, antecedentes, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Além disso, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA DO ACUSADO. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. No presente caso, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada tanto pelo modus operandi dos delitos em questão (o paciente supostamente integra organização criminosa estruturada mediante divisão de tarefas e especializada em furtos de gado e equipamentos agrícolas na zona rural da cidade de Araxá e região), como também pelo risco de reiteração delitiva do agente, já que o acusado possui outras anotações criminais, conforme ressaltou o acórdão impugnado, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública e conter a reprodução de fatos criminosos.

3. Condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Recurso ordinário improvido (RHC 95.739/MG, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 18/04/2018).

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E TRANSNACIONALIDADE DA ATUAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. É legítima a prisão cautelar decretada com o fim de garantir a ordem pública, dada a gravidade concreta do agente e da ação criminosa.

[...]

4. Havendo fatores concretos aptos a demonstrarem a necessidade da prisão preventiva, não se mostram suficientes para o caso em análise as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal. Ademais, eventuais condições pessoais favoráveis, nessas circunstâncias, não têm o condão de, isoladamente, revogar a custódia cautelar.

5. *Recurso improvido* (RHC 70.054/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 15/03/2017).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FURTO QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS DO VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE ENTRE OS SUPOSTOS INTEGRANTES DO BANDO E DESPROPORCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO. QUESTÕES NÃO EXAMINADAS NO ARESTO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. SUBTRAÇÃO E ABATE CLANDESTINO DE GADO. NOTÍCIAS DE HABITUALIDADE NA PRÁTICA CRIMINOSA. NECESSIDADE DE INTERRUPTÃO DA ATUAÇÃO DO GRUPO CRIMINOSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

4. Caso em que o paciente é acusado de ter se associado aos outros sete réus, de forma estável e permanente, com a finalidade de cometer diversos furtos de gado na região, sendo certo que, aproveitando-se da sua condição de funcionário de uma fazenda, subtraiu cerca de 70 (setenta) semoventes do seu empregador, avaliados em R\$ 102.300,00 (cento e dois mil e trezentos reais), os quais foram repassados aos demais denunciados, que eram os responsáveis pelo transporte, abate clandestino e intermediação na venda da carne para açougues da cidade.

5. Condições pessoais favoráveis não tem, em princípio, o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

6. *Habeas corpus não conhecido* (HC 329.806/MS, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 13/11/2015).

Por fim, impõe anotar que a alegação de desproporcionalidade entre o encarceramento provisório e eventual regime de pena imposto encontra-se prejudicada, tendo em vista que, conforme indicado, em 26/6/2018, sobreveio sentença condenatória imprimindo ao paciente a pena de reclusão de 9 anos e 11 meses, em regime inicial fechado. Ademais, caso haja reforma do julgado em segunda instância, em virtude da natureza do *habeas corpus*, de rito célere, é inviável concluir nova quantidade de pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que poderá ser imposta, tampouco se lhe será alterado o regime.

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do paciente.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do presente *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0132886-3

HC 402.428 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06721700002081 6721700002081 70073480451

EM MESA

JULGADO: 02/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RICARDO FELIX MANAA
ADVOGADO : RICARDO FELIX MANAA - RS073386
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MAICON KOHN EINHARDT (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.